Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 886.302 CEARÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

Recte.(s) :Cajú do Brasil S/a - Agro Indústria -

CAJUBRÁZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ERNANIES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA E

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A pretensão não merece acolhida. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é infraconstitucional o litígio referente à compensação de crédito tributário com precatórios expedidos por ente federativo diverso daquele competente para instituir e arrecadar o tributo. Nesse sentido, confira-se a ementa do ARE 736.781-AgR, julgado sob relatoria do Ministro Teori Zavascki:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO EXTRAORDINÁRIO COM RECURSO AGRAVO. REPERCUSSÃO PRELIMINAR DE GERAL. **FUNDAMENTAÇÃO** DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTÁRIOS ICMS. CRÉDITOS DE **PRECATÓRIO** EXPEDIDO POR ENTE PÚBLICO DIVERSO DO CREDOR DO TRIBUTO. ANÁLISE DE NORMAS LOCAIS, INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "

Por fim, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia referente à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido

Supremo Tribunal Federal

ARE 886302 / CE

processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4° , II, b, do CPC e no art. 21, § 1° , do RI/STF, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator